



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.490, DE 2019

Dispõe sobre o Cadastro Federal de Informações para a Proteção da Infância e da Juventude – Cadastro de Pedófilos.

Autor: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM  
Relator: Deputado NIVALDO ALBUQUERQUE

Apenas: PL nº 1.859/2019; PL nº 2.038/2019; e PL nº 2.062/2019

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do ilustre Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM, em que se propõe a criação de “*Cadastro Federal de Informações para Proteção da Infância e da Juventude*”.

O cadastro de que cuida o projeto de lei relatado tem por objeto a inclusão de agentes que tenham praticado as “*infrações penais previstas nos arts. 240 a 241-E e no art. 244-A, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como nos arts. 217-A e 218-B do Código Penal*”. Propõe que caberá à “*Secretaria de Segurança Pública ou pasta congênere*” disciplinar “*a criação, a atualização, a divulgação e o acesso ao cadastro*”.

Ainda, estabelece que as informações constantes do cadastro sobre as pessoas condenadas com trânsito em julgado serão públicas, sendo que as informações de investigados, indiciados, processados e condenados sem trânsito em julgado “*só poderão ser disponibilizadas mediante convênio com os entes federados, por meio de sistema informatizado com acesso restrito e uso exclusivo a determinadas autoridades e agentes dos órgãos de segurança pública, aos membros do Ministério Público e do Poder Judiciário*”.

Em justificativa ao projeto, consignou-se que a iniciativa de criação do cadastro constitui “*possibilitar um ponto de partida para investigações policiais*”, facilitando o “*monitoramento, seja pelas autoridades policiais, pelos conselhos tutelares e até mesmo pelos*



*próprios pais*", bem como que é de extrema relevância a necessidade de saber quem são os praticantes desses crimes "*pois as autoridades e cidadãos poderão realizar um controle e adotar medidas de prevenção, como por exemplo, uma simples orientação dos pais a seus filhos*", havendo "*mais chances de prevenir fatos que envolvem delinquentes com histórico de ataques sexuais em série, comuns nessa espécie de delito*".

A proposição foi encaminhada à apreciação dessa Comissão, tendo a mim sido designada a sua honrosa relatoria, a fim de emitir parecer sobre o seu mérito, na forma dos arts. 32, inciso XVI, alínea "g", 53, inciso I, e 56, do RICD<sup>1</sup>.

Não foram apresentadas emendas, mas se encontram apensados ao referido Projeto de Lei mais outros três, com semelhantes disposições, quais sejam:

(a) o Projeto de Lei nº 1.859/2019, de autoria do ilustre Deputado **MAURÍCIO DZIEDRICKI**, em que se distingue do projeto principal a responsabilidade pelo cadastro como sendo do Ministério da Justiça;

(b) Projeto de Lei nº 2.038/2019, de autoria do ilustre Deputado **JULIAN LEMOS**, o qual tem disciplinamento idêntico ao do projeto principal;

(c) Projeto de Lei nº 2.062/2019, de autoria da ilustre Deputada **REJANE DIAS**, em que se tratou da matéria com menos regulamentação, atribuindo a manutenção e operação do cadastro ao "*Poder Executivo, mediante a celebração de convênios com os estados e o Distrito Federal, com acesso e alimentação pelos órgãos de segurança pública, pelo*

---

<sup>1</sup> Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade: [...] XVI - Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado: [...]

g) políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais;  
Art. 53. Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, serão apreciadas:  
I - pelas Comissões de mérito a que a matéria estiver afeta;  
Art. 56. Os projetos de lei e demais proposições distribuídos às Comissões, consoante o disposto no art. 139, serão examinados pelo Relator designado em seu âmbito, ou no de Subcomissão ou Turma, quando for o caso, para proferir parecer.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Ministério Público e pelo Poder Judiciário e pelos Conselhos Tutelares” e restringindo o objeto do cadastro aos condenados a partir da segunda instância.*

É o relatório.

### II - O PARECER

Conforme se relatou, a proposição tem por cerne a previsão de criação de um cadastro de amplitude nacional concentrando as informações de investigados, indiciados, processados e condenados pelos crimes de pedofilia.

De fato, duvida não há sobre a importância da criação de referido mecanismo, na medida em que, como política de segurança pública e de proteção da infância e da juventude, permite às autoridades um maior controle para a prevenção da prática desses ignominiosas infrações penais.

Trata-se de uma proposição legislativa cujo cadastro que se pretende criar já tem sua eficácia satisfatoriamente demonstrada em um plano local, em alguns estados-membros da Federação, a exemplo de São Paulo, Mato Grosso e Rio Grande do Sul. E esse funcionamento mais do que justifica a sua ampliação ao âmbito nacional.

É necessário que o cadastro tenha uma integração federal, entre todos os entes que compõe o Estado brasileiro, o que facilitará o cruzamento de dados e o monitoramento de possíveis infratores, sobretudo os reincidentes.

Do texto original do Projeto de Lei (bem como dos demais projetos apensados), verifica-se que os crimes aos quais seus agentes estarão sujeitos à inserção de seus nomes no cadastro federal são os previstos nos arts. 240 a 241-E e 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente e os arts. 217-A e 217-B do Código Penal.



No ponto, entendemos que o rol de crimes sujeitos ao cadastramento de seus agentes deve ser ampliado para todo o Capítulo II do Título VI da Parte Especial do Código Penal, que tipifica os **crimes sexuais contra vulnerável** (arts. 217-A a 218-C).

Além disso, o Projeto de Lei principal que se relata traz em um de seus dispositivos a previsão de que “*o cadastro ficará sob a responsabilidade da Secretaria da Segurança Pública ou pasta congênere*”. Nesse aspecto, melhor tratamento é dado pelo apensado PL nº 1.859/2019, de autoria do Deputado **MAURÍCIO DZIEDRICKI**, em que se atribui referida responsabilidade ao Ministério da Justiça.

Com efeito, essa opção melhor se coaduna com a ideia do cadastro de amplitude federal, porquanto a delegação de regulamentação às secretarias estaduais de segurança pública prejudicaria uma padronização para todo o território nacional, o que, a toda evidência, implicaria em dificultar a integração do sistema para todos os entes federais. A sua regulamentação pelo Ministério da Justiça permitirá, portanto, com que o cadastro atinja a finalidade de integralizar um banco de dados acessível a todas as autoridades (e também aos cidadãos).

Um aspecto positivo da ideia legislativa concentra-se no fato de que, inobstante o cadastro inclua desde o investigado até o condenado por crimes de cunho sexual contra menores e vulneráveis, a sua publicidade será restrita à determinadas autoridades públicas, tendo as suas informações disponibilizadas ao público apenas quanto aos condenados com trânsito em julgado pelos referidos crimes.

Essa ressalva é demasiadamente importante a preservar o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal<sup>2</sup>)

---

<sup>2</sup> Art. 5º [...]

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pertinente, ainda, que se conste do cadastro a indicação de qual específica norma penal foi violada pelo agente cadastrado. Isso porque, quanto todos sejam legal e moralmente reprováveis, é relevante compreender que há distinção acerca da gravidade de cada um deles, o que permitirá traçar o perfil do agente e estabelecer qual deve ser o grau de atenção das autoridades.

Enfim, no PL nº 2.062/2019, de autoria da Deputada **REJANE DIAS**, há a previsão de que o referido cadastro também poderá ser acessado pelos Conselhos Tutelares. Entendemos que tal inclusão se mostra importante, porquanto a missão de tais Conselhos é justamente a de “*zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente*”<sup>3</sup>, de modo que o acompanhamento de referido cadastro permitirá acompanhar, orientar, prevenir e denunciar os eventuais abusos cometidos contra os tutelados.

Em síntese, o Projeto de Lei que se relata possui inegável relevância e pertinência, razão pela qual manifestamos nossa posição favorável à temática, incorporando ao texto pontos importantes constantes dos projetos apensados, além de nossa sugestão acerca da ampliação do rol de crimes inseridos no objeto do cadastro, o que fazemos na forma do substitutivo anexo.

### III - CONCLUSÃO

Ante todas essas considerações, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.490/2019 e de seus apensos (PL's nº 1.859/2019, 2.038/2019 e 2.062/2019), na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado **NIVALDO ALBUQUERQUE**  
PTB/AL

---

<sup>3</sup> Art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.490, DE 2019**

Dispõe sobre o Cadastro Federal de Informações para a Proteção da Infância e da Juventude – Cadastro de Pedófilos.

**Art. 1º** Esta lei cria o Cadastro Federal de Informações para Proteção da Infância e da Juventude.

**Art. 2º** Fica criado o Cadastro Federal de Informações para Proteção da Infância e da Juventude, a vigorar em todo o território nacional.

**Parágrafo único.** Serão incluídos no cadastro de que trata o caput as pessoas que hajam cometido infrações penais previstas nos arts. 240 a 241-E e no art. 244-A, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como nos arts. 217-A a 218-C do Código Penal.

**Art. 3º** O cadastro ficará sob a responsabilidade do Ministério da Justiça, que disciplinará a criação, a atualização, a divulgação e o acesso ao cadastro, observadas as determinações desta lei e de seu regulamento.

**Art. 4º** O Cadastro Federal de Informações para Proteção da Infância e da Juventude será constituído, no mínimo, pelos seguintes dados:

I - identificação do agente;

II - fotografia atualizada do agente;

III - o crime, as circunstâncias e o local em que praticado; e

IV - endereço atualizado do agente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Art. 5º** O Cadastro Federal de Informações para Proteção da Infância e da Juventude será disponibilizado conforme dispuser o regulamento.

**§ 1º** Serão públicas as informações de pessoas com condenação transitada em julgado.

**§ 2º** As informações sobre pessoas investigadas, indiciadas, processadas e condenadas, sem trânsito em julgado, só poderão ser disponibilizadas mediante convênio com os entes federados, por meio de sistema informatizado com acesso restrito e uso exclusivo a determinadas autoridades e agentes dos órgãos de segurança pública, aos membros do Ministério Público, do Poder Judiciário e dos Conselhos Tutelares.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias depois de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **NIVALDO ALBUQUERQUE**  
PTB/AL